



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 24/2024

## PROJETO DE LEI Nº 24/2024

**Institui o Programa de Tratamento Terapêutico Complementar de Musicoterapia a pacientes com deficiência, síndromes ou transtorno do espectro autista – TEA.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Tratamento Terapêutico Complementar de Musicoterapia a pacientes com deficiência, síndromes ou transtorno do espectro autista- TEA.

Parágrafo único. A musicoterapia aplicada como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes ou transtorno do espectro autista - TEA tem como finalidade desenvolver as habilidades sociais, cognitivas, motoras e de comunicação dos indivíduos.

Art. 2º Para fins desta Lei compreende-se por:

I - musicoterapeuta, em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupantes – CBO, como sendo profissionais que realizam:

- a) atendimento terapêutico em pacientes, clientes e praticantes utilizando programas, métodos e técnicas específicas de arteterapia, musicoterapia, equoterapia e naturologia;
- b) orientação terapêutica de pacientes, interagentes, clientes, praticantes, familiares;
- c) desenvolvimento de programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida, e
- d) exercício de atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, trabalhos específicos, organização e participação em eventos científicos.

II – musicoterapia, como sendo a prática realizada por profissionais que se utilizam da música e/ou de elementos como som, ritmo, melodia e harmonia, por meio de técnicas e métodos musicoterápicos específicos, com a finalidade de prevenir, restaurar ou reabilitar a saúde física, mental e psíquica do ser humano.



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 24/2024

PROJETO DE LEI Nº 24/2024

Art. 3º O tratamento terapêutico complementar de Musicoterapia deve ser desempenhado por musicoterapeutas profissionais que, necessariamente, tenham:

I - graduação ou pós-graduação em musicoterapia;

II - registro certificado por instituição de ensino devidamente credenciada pelo órgão competente,

e

III - registro em associação de classe.

Parágrafo único. A musicoterapia é utilizada como tratamento terapêutico complementar às pessoas com deficiência, síndrome e/ou transtorno do espectro autista - TEA, quando verificada a conveniência e respeitando a autonomia de cada profissional de saúde.

Art. 4º As sessões de musicoterapia devem atender a procedimentos de envolvimento ativo na criação de músicas, na escuta de músicas selecionadas ou na interação com o musicoterapeuta.

Parágrafo único. Outros procedimentos pertinentes podem ser estabelecidos no cuidado com as pessoas com deficiência, síndromes ou transtorno do espectro autista - TEA, de acordo com as experiências ou as técnicas dos profissionais Musicoterapeutas.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

RALFI SILVA  
VEREADOR



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Estado de São Paulo  
Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 24/2024

## PROJETO DE LEI Nº 24/2024

### JUSTIFICATIVA

Essa abordagem terapêutica vem ganhando cada vez mais reconhecimento como uma estratégia de intervenção para crianças com transtornos do desenvolvimento, incluindo o autismo.

#### **Como a música age no cérebro?**

Um estudo publicado em 2014 analisou como o cérebro funciona quando sob influência de música.

Nesse estudo, os pesquisadores colocaram músicos de jazz para tocar seus instrumentos enquanto faziam uma ressonância magnética do cérebro. Essa prática serviu para averiguar quais partes do cérebro se acendiam quando os músicos estavam tocando.

Além de se constatar que todas aquelas regiões foram de fato ativadas, os pesquisadores pediram que os músicos improvisassem em conjunto. Isso possibilitou a constatação de que o cérebro, quando estamos improvisando uma música em conjunto, funciona de uma maneira muito similar a quando estamos conversando oralmente com outra pessoa.

Essa descoberta serve de respaldo para musicoterapia e seus benefícios para processos comunicativos, visto que as mesmas áreas de comunicação se acendem tanto quando estamos conversando como quando estamos tocando algum instrumento com outra pessoa.

Além disso, a música ativa diversas regiões do cérebro responsáveis pela memória, como o hipocampo. Isso faz com que ela possa ser utilizada de forma terapêutica em pacientes que sofrem com doenças neurodegenerativas, como o Alzheimer.

#### **Como funciona a musicoterapia?**

É bastante difícil descrever o que acontece em uma sessão de musicoterapia, pois existem diversas abordagens de tratamento.

Ele pode ser realizado com o paciente passivo, somente escutando o musicoterapeuta tocando, ou ativo, ou seja, participando e fazendo música com o terapeuta.

Essas sessões de terapia são muito úteis para ajudar no desenvolvimento de habilidades comunicativas e de autoexpressão.



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 24/2024

PROJETO DE LEI Nº 24/2024

Também é possível que a musicoterapia seja utilizada em grupos, em que todos os membros tocam algum instrumento em conjunto e participam da execução de uma música. Segundo os estudos de caso, as sessões ajudam os pacientes a se soltarem mais e expressarem as próprias emoções com mais facilidade.

Fonte: minutosaudável.com.br / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Sobre a materialidade da proposição**

Quanto à materialidade da proposição, verifica-se que o tema não impede que a proposição siga o seu caminho rumo à aprovação. Afinal, a regulamentação desse tema **refere-se à proteção, à saúde e ao bem-estar de pessoas com deficiência, síndromes ou transtorno do espectro autista – TEA**. Insere-se, assim, na órbita do interesse local, de modo que sua disciplina compete ao Município, nos termos do artigo 30, I da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 23 da CF/88 define a competência do Município para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção à saúde.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

Esta competência estabelece que **todos os entes federativos devem atuar na promoção da saúde e na prestação de assistência pública à população**, garantindo o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Além disso, **devem implementar políticas públicas para proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência**, assegurando sua **inclusão social e o acesso a serviços e oportunidades** de forma equitativa.

A Lei Orgânica do Município de Osasco também prevê no seu artigo 4º:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 24/2024

## PROJETO DE LEI Nº 24/2024

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Por fim, a LOM também é firme quanto à proteção à saúde, nos artigo 5º, inciso II, 161 e 162:

Art. 5º É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 161. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção, a eliminação e o risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 162. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, dispendo o Município, nos termos da lei, sobre a regulamentação e controle.

Como se vê, a própria Lei Orgânica municipal trata sobre a saúde um **direito fundamental de todos os cidadãos e uma responsabilidade do Estado**.

Ao Município cabe assegurar esse direito por meio da adoção de políticas públicas que tenham como objetivo a prevenção, a eliminação, o controle de doenças e a conscientização. Além disso, ao tratar sobre as ações e os serviços de saúde com característica de natureza pública, a Lei Orgânica determina que cabe ao poder público municipal a responsabilidade de garantir a prestação desses serviços à população.

O Município deve regulamentar e controlar as ações e serviços de saúde de acordo com o que estabelece a legislação vigente, garantindo a qualidade e a eficiência na oferta de atendimento à comunidade.

### **Sobre a iniciativa legislativa**

Sob o ponto de vista da iniciativa, o tema não é uma reserva expressa e privativa do Chefe do Poder Executivo, disposta no artigo 39.

Não se verifica, assim, contrariedade ao artigo 39 do mesmo dispositivo orgânico, tendo em vista **não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito**, ou seja, aquelas que somente o Chefe do Poder Executivo municipal pode propor ao Legislativo: **Criação, transformação ou extinção de cargos**,



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 24/2024

## PROJETO DE LEI Nº 24/2024

**empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações; Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria; Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; Matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções e criação, organização e definição das atribuições da guarda municipal.**

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* afirma que "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito."

Ainda sobre essa questão - o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo - importa dizer que o STF interpretou de modo restrito o artigo **art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal** quando se deparou o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas. Na oportunidade, a Corte decidiu, em sede de repercussão geral, que "**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**" Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

A propositura encontra **fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Municipal**, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

**Não se vislumbra, assim, qualquer tipo de violação ao princípio da separação de poderes dos poderes ou criação de atribuições ao Executivo**, o que nos leva a crer que a proposição apresenta-se adequada e pronta para ser aprovada pelo Poder Legislativo municipal.

É isso o que esperamos!

  
RALFI SILVA  
VEREADOR